



TRANSALVA

EMERGÊNCIAS MÉDICAS

A

COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CETURB/ES

PREGOEIRA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2023

RECURSO ADMINISTRATIVO

TRANSALVA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, CNPJ nº 13.501.974/0001-09, com sede na Av. Castelo Branco, 400, Bairro Igra Sul, Torres/RS, vem através desta, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a **CLASSIFICAÇÃO** e **HABILITAÇÃO** da empresa **SAFETY MED ASSESSORIA MEDICA LTDA**, nos termos do art. 59, §1º da Lei Nº 13.303/2016, pelos fundamentos fáticos e jurídicos deduzidos, dirigidos à Autoridade Superior.

A recorrente pede a reconsideração desse órgão Colegiado para rever a decisão adiante contestada e, caso não seja esse o entendimento, requer dignem-se a remeter o presente Recurso Administrativo à apreciação da Autoridade Superior nos termos fixados em Lei.

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

A recorrente manifestou intenção de recurso em face da **DESCCLASSIFICAÇÃO** e **INABILITAÇÃO** da empresa **SAFETY MED ASSESSORIA MEDICA LTDA**, uma vez que:

1. A Planilha de Custos não apresenta de forma clara o valor ofertado, além de suprimir provisões Trabalhistas e projetar uma margem de lucro de 1%, percentual esse incompatível com o equilíbrio econômico do contrato. Abaixo os apontamentos errados:
 - Previsão de INSS de 11%, o correto é 20%
 - Previsão de Férias de 3,17% o correto é 11,93%



TRANSALVA

EMERGÊNCIAS MÉDICAS

- Previsão de 13º Salário de 3,72% o correto é 9,07%
 - Resumindo todos os Encargos e Provisões estão projetadas a menor, somadas impactam em 40,05% e conforme as obrigações não é suficiente para compor todos os custos trabalhistas. Inclusive não prevê o pagamento que é obrigatório da Responsabilidade Técnica do Enfermeiro.
2. Não existe na proposta qualquer menção dos demais custos previstos para a execução do contrato, como a de aquisição e custeio das ambulâncias e insumos.
 3. Não existe na proposta qualquer menção sobre os custos com a Central de Regulação Médica 24 horas, onde é exigido possuir um TARM (Técnico Administrativo de Regulação Médica), um ROP (Radio Operador) e um Médico Regulador, todos cumprindo 24 horas todos os dias, além de sistema de geolocalização, gravação e demais obrigações legais que é exigida para possuir um Alvará de Saúde com a liberação do serviço de Regulação Médica.
 4. Apresentou Termos de Abertura e Encerramento sem o obrigatório registro e autenticação do SPED da Receita Federal – descumprimento expressa exigência do item 14.4.1, alínea “c” do Edital.

1. DA DESCLASSIFICAÇÃO PLANILHA COM COMPOSIÇÃO QUE NÃO COMPROVA A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA:

Na composição da Planilha de Custos as licitantes tem liberdade de definir com base de sua estratégia comercial a composição dos itens relativos a os materiais, máquinas e equipamentos de sua propriedade, conforme prevê o Art. 44, §3º da Lei Nº 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os



TRANSALVA

EMERGÊNCIAS MÉDICAS

quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (grifo nosso)

A Lei de licitações deixa claro que A RENÚNCIA DE VALORES É SOMENTE RELATIVA A MATERIAIS E EQUIPAMENTOS "DE PROPRIEDADE DA LICITANTE DEVIDAMENTE COMPROVADOS." **As composições cujos valores são definidos por Lei (Ex.: Impostos, salários estabelecidos em CCT e Encargos Sociais) jamais poderão ser renunciados.**

Assim valores informados em planilha que contrariem norma legal cominam na imediata desclassificação da licitante. Esse é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DO AGRAVO. I - Decisão que concede ou não liminar em mandado de segurança, por ser um despacho interlocutório, é atacável por meio de agravo de instrumento, a teor do caput, do art. 522 do CPC. Entendimento que decorre do fato de não ser admissível, frente aos princípios da ampla defesa e do contraditório, que o sistema jurídico pátrio contemple decisões irrecorríveis. II - Tendo o edital da presente licitação vinculado as propostas apresentadas com os termos da convenção coletiva da categoria, correto o ato de desclassificação de candidata que descumpra este requisito. Caso em que a agravante, além de apresentar proposta aquém do piso mínimo, ofereceu percentual de adicional de insalubridade sobre o salário normativo muito abaixo do que restou determinado no art. 45 da respectiva convenção coletiva. Ausência da relevância da fundamentação a inviabilizar a concessão da liminar. Aplicação do art. 7º, II da Lei nº 1.533/51. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 70004574356, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em: 16-12-2002).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. NÃO ATENDIMENTO DE ITENS DO EDITAL. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC NÃO COMPROVADOS. O deferimento da antecipação de tutela exige a presença dos requisitos elencados pelo art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações postas na inicial e perigo de que danos de incerta reparação sobrevenham ao demandante. Inexistindo



TRANSALVA

EMERGÊNCIAS MÉDICAS

prova inequívoca apta a convencer acerca da verossimilhança do direito alegado na inicial, bem como acerca do fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, deve ser mantida a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Caso em que os equívocos constantes das planilhas que acompanham a sua proposta financeira ofertada no certame em questão ostentam incompatibilidades que não consistem em meros erros materiais/formais, ou ainda que não tenham o condão de implicar repercussão no preço global da proposta. E a juntada das planilhas em questão não tem o condão de alterar o entendimento até então adotado, pois **a negativa de habilitação da licitante teve como fundamento salário informado distinto daquele estabelecido para a categoria** de limpador alpinista. Além disso, não juntou documento apto a conferir veracidade à informação quanto à remuneração definida na categoria profissional, circunstância indispensável para o cotejo com o teor da decisão administrativa atacada. Ademais, a jornada mensal do servente alpinista informada na planilha também fora objeto de impugnação por empresa concorrente, pois estava em desacordo com o item 1.1, do anexo VIII do edital de **licitação**, que previa carga horária mensal de 40h, ao passo que a planilha apresentada ostenta carga horária semanal de 40h e mensal de 200h. Inacolhível, pois, a justificativa exposta pela agravante, no sentido de que não haveria alteração na previsão do edital e que suportaria a diferença de valores, pois o ente licitante quando estabelece os parâmetros para a composição da proposta leva em consideração o equilíbrio financeiro e a capacidade de seu cumprimento pela empresa vencedora. E o erro na carga horária informada e a sua respectiva justificativa não permitem presumir a ocorrência de mero equívoco de natureza formal/material, que, em princípio, não geraria repercussão no valor global da proposta. A rigor, o preço apresentado deve ser, exatamente, como previsto no edital, não parecendo ser lícito, posto que haveria vantagem indevida sobre os demais licitantes, a empresa dizer assumiria os custos adicionais. Não verificada, por ora, qualquer ilegalidade na decisão de inabilitação da recorrente, uma vez que, em princípio, não teria atendido às exigências expressa do edital de licitação, não havendo até então elementos nos autos aptos a derruir a presunção de legitimidade do ato administrativo inquinado, sobretudo porquanto calcado nas previsões editalícias. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, N°



TRANSALVA

EMERGÊNCIAS MÉDICAS

70068959592, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 13-10-2016)

Notemos composições irrenunciáveis ilegalmente subtraídas da planilha da recorrida:

1.1. DA ILEGAL SUPRESSÃO DE ENCARGOS SOCIAIS IRRENUNCIÁVEIS:

Assistamos previsão de INSS abaixo do mínimo legal:

MONTANTE A			
III - ENCARGOS SOCIAIS E PROVISÕES DE ENCARGOS TRABALHISTAS (incidentes sobre o valor da remuneração)			
GRUPO A - OBRIGAÇÕES SOCIAIS		PERCENTUAL	VALOR (R\$)
A1 -	Previdência Social	11,00%	842,69
A2 -	FGTS	8,00%	612,86
A3 -	Salário Educação	2,50%	191,52
A4 -	SESC/SESI	1,50%	114,91
A5 -	SENAC/SENAI	1,00%	76,61
A6 -	INCRA	0,20%	15,32
A7 -	RAT Reajustado (RAT X FAP)	2,00%	153,22
A8 -	SEBRAE	0,60%	45,96
TOTAL DO GRUPO A		26,80%	2.053,09

A legislação estabelece a contribuição a Previdência Social de 20% consoante determinação legal do Art. 22, Inciso I, da Lei nº 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Lei nº 13.189, de 2015) Vigência

Comprova-se a inexecuibilidade da proposta da recorrida o total de encargos sociais previstos na Planilha de Custos apenas 40,05%:



TRANSALVA

EMERGÊNCIAS MÉDICAS

TOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS	PERCENTUAL	VALOR (R\$)
	40,05%	3.068,50

O Encargo Social mínimo de uma empresa não tributada pelo Simples Nacional é de no mínimo **67,22%**:

Encargos Sociais e Trabalhistas	(%)	(%)
Encargos Trabalhistas		
13º Salário		8,33 %
Férias		11,11 %
Encargos Sociais		
INSS	20,00 %	
SAT/RAT até	3,00 %	
Salário Educação	2,50 %	
INCRA/SEST/SEBRAE/SENAT	3,30 %	
FGTS	8,00 %	
FGTS Provisão de Multa para Rescisão	3,20 %	
Total Previdenciário		40,00 %
Previdenciário s/13º e Férias		7,78 %
SOMA BÁSICO		67,22 %

Ainda devem ser acrescidos a estes custos os percentuais relativos ao aviso prévio indenizado (baseado no histórico de pagamentos) e os dias de afastamento por auxílio-doença.

A recorrida está ilegalmente subtraindo de sua planilha (para fim de fazer fechar o preço ofertado), mais de 27% de Encargos Sociais irrenunciáveis, que obrigatoriamente incidirão sobre o custo fixo mensal de mão de obra de todos os 39 (trinta e nove) funcionários que diretamente prestarão os serviços, vejamos:

39 Profissionais fixos mensalmente:	
2 Equipes Tipo B:	2 Condutores dia 2 Condutores noite 1 Condutor Folguista 2 Técnico de Enfermagem dia 2 Técnico de Enfermagem noite 1 Técnico de Enfermagem Folguista Regime 12/36 Total: 20
1 Equipe Tipo C:	2 Condutores dia



TRANSALVA

EMERGÊNCIAS MÉDICAS

	2 Condutores noite 1 Condutor Folguista 4 Socorristas dia 4 Socorristas noite 2 Socorristas Folguistas Total: 15
Gestão	1 Enfermeiro RT 1 Gerente Operacional 1 Assistente Adm 1 Assistente de Frota Total 4

Destarte **o preço proposto pela SAFETY MED é baseado na ilegal supressão mensal de Encargos Sociais IRRENUNCIÁVEIS de 39 funcionários.** Portanto sua desclassificação é medida que se impõe consoante previsão do Art. 44, §3º da Lei Nº 8.666/93.

Não obstante a falha crucial que desobedece a obrigação legal imposta por Lei. Diversos outros custos fixos mensais não estão previstos na Planilha de Custos, que demonstram que o preço ofertado pela recorrida é manifestamente inexecutável não demonstrando a viabilidade financeira de sua proposta.

Não existe na proposta qualquer menção dos demais custos previstos para a execução do contrato, como a de aquisição e custeio das ambulâncias e insumos.

Não existe na proposta qualquer menção sobre os custos com a Central de Regulação Médica 24 horas, onde é exigido possuir um TARM (Técnico Administrativo de Regulação Médica), um ROP (Radio Operador) e um Médico Regulador, todos cumprindo 24 horas todos os dias, além de sistema de geolocalização, gravação e demais obrigações legais que é exigida para possuir um Alvará de Saúde com a liberação do serviço de Regulação Médica.

Assim a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa SAFETY MED é medida que se impõe.

2. DA INABILITAÇÃO BALANÇO PATRIMONIAL INCOMPLETO:

A recorrida apresentou Termos de Abertura e Encerramento sem o obrigatório registro e autenticação do SPED da Receita Federal – descumprimento



TRANSALVA

EMERGÊNCIAS MÉDICAS

expressa exigência do item 14.4.1, alínea "c" do Edital.

14.4. HABILITAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

14.4.1. Balanço Patrimonial na forma da Lei, do último Exercício Social exigível, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, contendo os respectivos termos de abertura e encerramento, devidamente submetidos à autenticação no órgão competente do registro do comércio.

O Termo de Abertura e Encerramento apresentados não possuem registro nos órgãos competentes Junta Comercial ou Sped (Sistema Público Escrituração Digital) da RFB.

De plano é regra de validade jurídica das Demonstrações Contábeis estejam registrados nos órgãos competentes. O Termo de Abertura e Encerramento foi simplesmente extraído do computador "sem qualquer registro" da Junta comercial ou da Receita Federal do Brasil. **Portanto inválido!**

É cediço que o Balanço Patrimonial autêntico e apresentado na forma da lei, depreca o cumprimento das formalidades intrínsecas a seguir:

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, **acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento** do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);
- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1);
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1). -Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;
- Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000(R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;



TRANSALVA

EMERGÊNCIAS MÉDICAS

As empresas limitadas com escrituração digital, caso da recorrida, deverão apresentar: **impressão do arquivo gerado pelo SPED Contábil** constante na sede da empresa, apresentando: a) Termo de Autenticação com a identificação do Autenticador – Junta Comercial (impresso do arquivo SPED Contábil); **b) Termo de Abertura e Encerramento (impresso do arquivo SPED Contábil)**; c) Balanço Patrimonial (impresso do arquivo SPED Contábil); d) Demonstração de Resultado do Exercício (impresso do arquivo SPED Contábil); e) Campo J800 com as Notas Explicativas;

É dever da licitante cumprir as regras da Lei e não a Administração adequá-las para privilegiar interesses de terceiros, pois assim agindo fere o princípio da isonomia e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim a apresentação das demonstrações contábeis NÃO registrados nos órgãos competentes, se trata de documento inútil sem validade jurídica provocando a imediata inabilitação da licitante.

II - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer o recebimento do presente Recurso Administrativo seja julgado totalmente procedente para o fim de DESCLASSIFICAR e INABILITAR a empresa **SAFETY MED ASSESSORIA MEDICA LTDA**, uma vez que:

1. Suprimiu da composição dos custos mensais a composição dos impostos legais INSS 20%, contrariando determinação legal do Art. 22, Inciso I, da Lei nº 8.212/91;
2. Apresentou Planilha Orçamentária com supressão de mais de 27% de Encargos Sociais irrenunciáveis (Art. 44, §3º da Lei Nº 8.666/93), que obrigatoriamente incidirão sobre o custo fixo mensal de mão de obra de todos os 39 (trinta e nove) funcionários que diretamente prestarão os serviços;
3. Apresentou Planilha de Custos não comprovando a composição de todos os custos fixos mensais concernentes à execução do contrato:
 - 3.1. Não existe na proposta qualquer menção dos demais custos previstos para a execução do contrato, como a de aquisição e custeio das ambulâncias e insumos.



TRANSALVA

EMERGÊNCIAS MÉDICAS

- 3.2. Não existe na proposta qualquer menção sobre os custos com a Central de Regulação Médica 24 horas, onde é exigido possuir um TARM (Técnico Administrativo de Regulação Médica), um ROP (Radio Operador) e um Médico Regulador, todos cumprindo 24 horas todos os dias, além de sistema de geolocalização, gravação e demais obrigações legais que é exigida para possuir um Alvará de Saúde com a liberação do serviço de Regulação Médica.
4. Apresentou Termos de Abertura e Encerramento sem o obrigatório registro e autenticação do SPED da Receita Federal – descumprimento expressa exigência do item 14.4.1, alínea “c” do Edital.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Torres, 04 de janeiro de 2024.

TRANSALVA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA

CNPJ nº 13.501.974/0001-09

Marcelo Fogaça Rodrigues

CPF nº 812.167.180-91

Sócio Administrador